



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
 5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -  
 SALVADOR/BA

RECURSO ESPECIAL NA(O) AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000398-78.2013.8.05.0000, DE JUAZEIRO

RECORRENTE: ISSAC CAVALCANTE DE CARVALHO  
 PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO

PROCURADOR(A)/ BEL(A). FERNANDO SANTANA, OAB/BA  
 ADVOGADO(A): 3.124 E SERGIO REIS, OAB/BA 6.797

RECORRIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR(A)/ BEL(A). SARA MANDRA MORAES  
 ADVOGADO(A): RUSCIOLELLI SOUZA

### D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Criminal, inserto às fls. 2.517-2.545, que julgou parcialmente procedente a denúncia, integrado com julgamento de Embargos de Declaração às fls. 2.677-2.687, 2.711-2.713, 2.723-2.734 e 2.770-2.773.

Aduz o recorrente, em síntese, existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 2.848-2.855

É o relatório.

Tendo em vista que o acórdão foi publicado após 17 de março de 2016, os requisitos de admissibilidade serão analisados conforme o Novo Código de Processo Civil.

O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não reúne condições de admissibilidade, porquanto, absteve-se o recorrente de demonstrar o dissídio de jurisprudência na forma preconizada no art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255 do RISTJ, bem como o cojeto analítico entre as decisões.

Não especificou, também, qual seria o artigo de lei federal que foi interpretado/aplicado de forma divergente, por Tribunais, incidindo, à espécie, a súmula 284 do STF. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -  
SALVADOR/BA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § único, do NCPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática. 2. Outrossim, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1103058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

Diante do exposto, inadmito o Recurso Especial, restando prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo, formulado às fls. 2.916-2.928.

Por ausência de previsão legal, indefiro o requerimento de intervenção no feito, formulado por David Lima de Sousa, às fls. 3.989-3.992.

Determino à Secretaria que proceda com a correção da numeração dos autos a partir da fls. 2.937, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de agosto de 2018.

Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal  
2ª Vice-Presidente